



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1994
C	
C	Rubrica

109

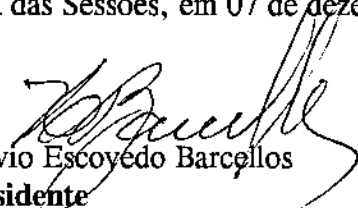
Processo nº : 10980.009382/90-89
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.419
Recurso nº : 89.634
Recorrente : RENATO REQUIÃO PEREIRA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

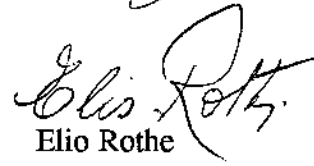
ITR - Imóvel situado em área registrada em nome da União Federal no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Lançamento improcedente.
Recurso provido.

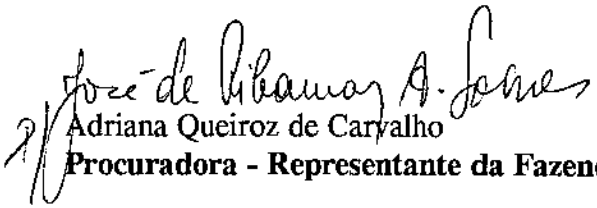
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO REQUIÃO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.009382/90-89
 Acórdão n° : 202-07.419
 Recurso n° : 89.634
 Recorrente : RENATO REQUIÃO PEREIRA

RELATÓRIO

RENATO REQUIÃO PEREIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 13/14 da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 332.394,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxas e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código n° 903 051 008 559 0.

Impugnando a exigência (fls. 01 e 06), expõe o Notificado:

"De conformidade nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72, informo a Vv. Ss. que, em data de 07.10.76, recebi um Ofício de n° 575/PRES., do Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, informando que o imóvel em apreço, acha-se encravada na sua totalidade dentro dos limites de Reserva Indígena dos Parecís, naquela época situada no Município de Diamantino, hoje Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso,

No aguardo de um pronunciamento de Vv. Ss. a respeito e evitar que às medidas coercitivas previstas na Lei n° 7.711/89 sejam tomadas, firmo-me com elevada estima e distinto apreço".

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"O exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls.03, demonstra que a área em pauta não se encontra localizada em reserva indígena, uma vez que a certidão da FUNAI se refere a 15.000 ha no município de Tangará da Serra - MT. Tal certidão é datada de 1976 e não foi apresentada outra mais recente.

Assim sendo, deve-se manter o lançamento".

Tempestivamente, o interessado interpôs recurso a este Conselho, expondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.009382/90-89

Acórdão nº : 202-07.419

“ÁREA DE TERRAS”: São 2.999 Ha parte de 15.000 hectares encravada na Reserva dos Índios Parecis, conforme laudo da Funai.

CERTIDÃO DA FUNAI: - No início era município de Diamantino, posteriormente passou a ser município de Tangará da Serra, conforme matrícula nº 6863 do Registro de Imóveis de Barra do Bugre - Mato Grosso. Esta passagem fez com que o Incra, desse o laudo errado, considerando como Diamantino.

Anexo, Estou juntando um mapa e planta, com os 15.000 hectares, dentro da qual está o imóvel nº 903.051.008.559-0 (código). Pelas coordenadas geográficas é simples verificar que este imóvel está dentro da Reserva Indígena dos Parecis, como o resto que adquirimos do Governo do Mato Grosso está dentro da Reserva.

Estamos Juntando: - Mapa das Terras do Peticionário, com o lote em verde do código nº 903.051.008.559-0.

Decreto Lei nº 63.368, de Outubro de 1.968, Criando a Reserva dos Parecis. A matrícula do imóvel nº 6863 código 903.051.008.559-0.

Mapa da Reserva dos Parecis.

Ofício da Funai - considerando a área encravada na Reserva.

Pedido a Funai Pedido uma certidão negativa.

Recibo de entrega da localização do imóvel (IBRA)

Mapa do lote original do Governo de Mato Grosso.

Caso seja necessário, estarei a disposição para explicações”.

Posteriormente, foi anexado aos autos o Documento de fls. 32, emitido pela FUNAI, que passo a ler.

O Julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 34/35) a fim de que fossem apreciados os Documentos de fls. 19/27 e 32, apresentados pelo interessado em seu recurso, com vistas à propriedade do imóvel objeto da tributação.

O resultado da diligência está consubstanciado na seguinte informação aprovada pelo Chefe do Serviço de Tributação da DRF - Curitiba:

“Atendendo a diligência nº 202-01.582, solicitada à fl. 35, procedeu-se à análise dos novos documentos juntados às fls. 19/27 e 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009382/90-89
Acórdão nº : 202-07.419

A carta CT nº 103/DAT/92, da FUNAI (fl. 32), vem corroborar de forma clara as alegações apresentadas, ou sejam, de que o imóvel em questão tem o total de sua área inserida em reserva indígena e que a propriedade do mesmo passou para a União, conforme processo que menciona, inclusive com matrícula própria no registro de imóveis.

Desta forma entende-se procedente o pedido do interessado, cabendo cancelar o lançamento em seu nome."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.009382/90-89

Acórdão nº : 202-07.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como resultado da Diligência de fls. 34/35, a informação e sua aprovação de fls. 37 vêm confirmar que o imóvel objeto do lançamento incide na área indígena Parecis, estando registrado em nome da União Federal no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra - MT sob a Matrícula nº 5.014, de 24/02/87.

Assim, de acordo com a proposta da referida informação, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a Notificação de Lançamento em questão.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


ELIO ROTHE